



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.307 - SC (2016/0288879-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JULIANO ALVES DE CAMPOS PERCHIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. PENA-BASE. DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 . A existência de condenações pretéritas com trânsito em julgado pode configurar maus antecedentes e desvalor da conduta social do agente, desde que, para cada circunstância judicial, seja apontada condenação distinta, sob pena de bis in idem. Incidência da Súm. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.307 - SC (2016/0288879-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JULIANO ALVES DE CAMPOS PERCHIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 228/231 que negou provimento ao recurso especial, porquanto o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manteve a sentença que se valeu de três condenações com trânsito em julgado para justificar tripla exasperação da pena, sendo que duas delas foram utilizadas para desvalorar os antecedentes e a conduta social do agente, e a remanescente para caracterizar a reincidência na segunda etapa dosimétrica.

O agravante sustenta que a questão não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça – STJ, e repisa os argumentos de que o histórico criminal do recorrente constitui um único fato, e sua utilização para agravar a pena por três vezes, viola o postulado do *ne bis in idem*.

Requer, assim, a reconsideração ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido para se afastar a valoração negativa da conduta social.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.307 - SC (2016/0288879-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, conforme já ressaltado, a Corte de origem fundamentou o desvalor da conduta social do agente em razão de condenação pretérita com trânsito em julgado. Cito trecho do acórdão:

Em que pese o respeito pelo entendimento doutrinário dominante, observa-se que com a Constituição Federal de 1988 a definição de conduta social deve ser extraída de forma objetiva.

Porta-se de forma socialmente adequada quem observa a lei; do contrário, o indivíduo que reiteradamente viola a ordem jurídica se coloca à margem da sociedade.

O padrão de conduta da sociedade é definido, para fins penais, em conformidade com a lei, por força do princípio da legalidade estrita.

No caso, o Juízo a quo valorou acertadamente a pena-base quanto a circunstância judicial relativa à conduta social, porque a certidão de antecedentes criminais do recorrente demonstra que ele reiteradamente vem descumprindo a lei penal e praticando crimes contra o patrimônio, ou seja, adotando a transgressão da norma como meio de vida. [...]

Diante disso, descabe o afastamento da conduta social como circunstância judicial desfavorável (fls. 150/152).

Tal entendimento não contraria a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte. A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes a mero título de amostragem:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme entende a maioria da Sexta Turma, "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, de minha relatoria, Relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, de DJe 3/5/2016). 2. O Juiz de primeiro grau - corroborado pela corte local - nada mais fez que atribuir valoração negativa aos antecedentes e, ainda, sopesar desfavoravelmente a personalidade, dada a quantidade de condenações com trânsito em julgado, suficientes para alicerçar cada uma das vetoriais, além da agravante. 3. Não há empecilho para a elevação da pena-base pela personalidade, em virtude da existência de diversas condenações definitivas, não se fazendo necessária a produção de laudo psicossocial para esse fim. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AResp 247820, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. PERSONALIDADE E MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre bis in idem na elevação da pena-base pela valoração negativa da personalidade, da conduta social e dos antecedentes, em virtude da existência de diversas condenações definitivas. Ressalva do Relator. 2. O Juiz de primeiro grau - no que foi corroborado pela corte local - nada mais fez que reconhecer a reincidência, atribuir valoração negativa aos antecedentes e, ainda, sopesar desfavoravelmente a personalidade, dada a quantidade de condenações com trânsito em julgado, suficientes para alicerçar cada uma das vetoriais, além da agravante. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AResp 1583012, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

Logo, correta a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0288879-5

AgRg no
AREsp 1.009.307 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082028120158240038 08201501184264 20150726454 20150726454000000
82028120158240038

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO ALVES DE CAMPOS PERCHIN
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO ALVES DE CAMPOS PERCHIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.